

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI Nº 2.015/2020

DENOMINA DE “WILSON LEITE BRAGA” O MEMORIAL COVID-19, EM HOMENAGEM ÀS VÍTIMAS DA PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ESTADO DA PARAÍBA. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria com apresentação de “emenda de redação”.**

Parecer pela constitucionalidade e juridicidade - No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria. No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que *“dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”*, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana. Cumpre destacar que o memorial a que se refere esta proposição foi aprovado pelos membros desta Casa Legislativa através do PLO 1.841/2020, que conforme a sua Ementa: *“Institui o Memorial COVID-19, em homenagem às vítimas do COVID-19 e aos profissionais envolvidos no enfrentamento à pandemia, no Estado da Paraíba”*.

Emenda de Redação - Ressalte-se, que o projeto deve sofrer **“emenda modificativa de redação”**, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente **no artigo 2º** da proposição, visando apenas adequar a redação do dispositivo ao tipo de proposição proposta pelo parlamentar. Nesse sentido, a redação original *“Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”* deve ser substituída pela seguinte: *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”*.

AUTOR(A): Dep. RICARDO BARBOSA

RELATOR(A): Dep. EDMILSON SOARES

P A R E C E R Nº 301 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.015/2020**, de autoria do **Dep. Ricardo Barbosa**, o qual *“denomina de “Wilson Leite Braga” o memorial COVID-19, em homenagem às vítimas da pandemia causada pelo novo Coronavírus no Estado da Paraíba”*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca dá nomenclatura ao Memorial Covid-19 que passa a ser denominado “Wilson Braga”.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“A homenagem se justifica pelo tamanho, não só pessoal, mas político, que Wilson Leite Braga teve e tem nos corações de todos os Paraibanos e Paraibanas

Nascido em Conceição, no dia 18 de julho de 1931, e tendo nos deixado no dia 17 de maio de 2020, vítima da Covid-19, Wilson Braga foi um advogado, empresário e político brasileiro que exerceu cargos de deputado estadual, deputado federal, governador da Paraíba, vereador e prefeito de João Pessoa. Passou por várias agremiações partidárias, ARENA, PDS, PFL, PSDB, PMDB, PSB, PDT e PSD.

Antes de entrar na carreira política, foi líder estudantil na década de 50 com destaque na Casa do Estudante em João Pessoa e representante da UNE na Paraíba quando cursava Direito na Faculdade de Direito da Paraíba - atual UFPB. No ramo empresarial, Wilson Braga detinha o controle de emissoras de rádios no estado, como a Rádio Sanhauá em João Pessoa, Rádio Cidade FM de Piancó e Rádio Educadora de Conceição. Foi também sócio da Rádio Difusora de Cajazeiras.

Político tradicional do estado da Paraíba, Wilson Braga já ocupou diversos cargos públicos, entre os quais:

Deputado Estadual (1955-1967 e 2011-2015)

Deputado Federal (1967-1982, 1995-1999, 1999-2003 e 2007-2011)

Vereador de João Pessoa (1993-1994)

Governador da Paraíba (1983-1986)

Prefeito de João Pessoa (1989-1990)

No ano de 1982, em plena Ditadura Militar no Brasil e depois de vários anos como parlamentar federal, Wilson Braga, então filiado ao extinto PDS, candidatou-se

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

a governador da Paraíba sendo assim eleito para ocupar o Palácio da Redenção com 509.855 (58,48%) contra 358.146 (41,08%) do candidato derrotado Antônio Mariz, do PMDB.

Em 15 de março de 1983, tomou posse no governo. Seu mandato como governador foi marcado por obras importantes, com destaque para o 'Projeto Canaã', criado para resolver o problema da seca e da falta d'água em vários municípios paraibanos com a construção de mais de 50 açudes e barragens, sendo o seu governo pioneiro dentro do estado da Paraíba.

Foi responsável por outras obras importantes como a construção dos bairros de Mangabeira e Valentina de Figueiredo em João Pessoa; Mário Andreazza em Bayeux e Malvinas em Campina Grande, dentre outros. Também construiu teatro Iracles Pires e o estádio Perpetuo Correa Lima em Cajazeiras, vários KM de estradas e os terminais rodoviários de Campina Grande, Guarabira e Cajazeiras.

Renunciou ao Palácio da Redenção em 14 de maio de 1986, junto com o seu vice José Carlos da Silva Júnior para concorrer ao Senado Federal do Brasil sendo assim substituído por Milton Bezerra Cabral eleito bionicamente pela Assembleia Legislativa da Paraíba, em virtude da vacância do cargo.

Apesar do favoritismo inicial na disputa para o senado, Braga acabou sendo surpreendentemente derrotado pelos dois candidatos do PMDB à senador, Raimundo Lira e Humberto Lucena, que obtiveram, respectivamente, 615.533 votos (29,97%) e 607.266 votos (29,57%) contra seus 388.878 votos (18,94%). Na eleição para governador, também sofreu grande revés ao não conseguir eleger o seu candidato Marcondes Gadelha, derrotado por Tarcísio Burity.

Sem mandato e então filiado ao PFL, Wilson Braga candidatou-se a prefeitura de João Pessoa em 1988, se elegendo assim prefeito da capital paraibana com a votação de 77.377 (52,35%).

Diante o exposto apresento este Projeto de Lei Denominando, de forma honrosa, o Memorial Covid-19, de “Memorial Wilson Braga”, em homenagem às milhares de vítimas do Pandemia causada pelo Novo Coronavírus na Paraíba”.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, cumpre destacar que o memorial das vítimas do Covid-19, foi aprovado pelos membros desta Casa Legislativa através do PLO 1.841/2020, de autoria da Dep. Camila Toscano, que conforme a sua Ementa: “*Institui o Memorial COVID-19, em homenagem às vítimas do COVID-19 e aos profissionais envolvidos no enfrentamento à pandemia, no Estado da Paraíba*”. Conforme Certidão, esse Projeto de Lei Ordinária foi APROVADO pela unanimidade dos Deputados presentes, com dispensa de Redação Final e parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Raniery Paulino, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial, na Sessão Extraordinária do dia 15 de Julho de 2020.

No que se refere à competência comum sobre a matéria, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inserido no ordenamento jurídico-positivo pátrio. É de se notar que obedece o texto da Lei n.º 6.454/1977, que “*dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências*”, uma vez que a matéria apenas atribui denominação, homenageando uma pessoa já falecida.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por reconhecer a relevante contribuição do homenageado para a política e sociedade paraibana.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “**emenda modificativa de redação**”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição, visando apenas adequar a redação do dispositivo ao tipo de proposição proposta pelo parlamentar. Nesse sentido, a redação original “*Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação*” deve ser substituída pela seguinte: “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.015/2020**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)





ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.015/2020**, com apresentação de **EMENDA DE REDAÇÃO**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -

DEP. DR. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

EMENDA Nº 001/2020
AO PROJETO DE LEI Nº 2.015/2020

Modifica-se **o artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.015/2020** para adequar sua redação, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

Ressalte-se, que o projeto deve sofrer “emenda modificativa de redação”, nos termos do artigo 118, § 8º, do Regimento Interno, uma vez que busca sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente no artigo 2º da proposição, visando apenas adequar a redação do dispositivo ao tipo de proposição proposta pelo parlamentar. Nesse sentido, a redação original “*Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação*” deve ser substituída pela seguinte: “*Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*”.

Sala das Comissões, em 06 de agosto de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

